SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995196 - SP (2025/0125192-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANIEL AUGUSTO LEITE
ADVOGADOS	:	LUIZ PIRES MORAES NETO - SP204331
		YURI JANSISKI MOTTA - SP141465
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO CAR WASH. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. INEFICÁCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORES. RÉU FORAGIDO. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus a paciente denunciado por crimes de lavagem de dinheiro (Art. 1º da Lei nº 9.613/1998) no âmbito da Operação Car Wash. A defesa sustenta falta de contemporaneidade do decreto prisional e suficiência de medidas cautelares patrimoniais já impostas.

II. Questão em discussão:

A questão consiste em verificar: a) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos do Art. 312 do CPP; b) se há contemporaneidade do risco cautelar diante da alienação de bens enquanto foragido; e c) se as medidas cautelares alternativas seriam suficientes no caso concreto.

III. Razões de decidir:

1. A custódia preventiva encontra-se amparada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do modus operandi — esquema de smurfing e uso de empresas de fachada para lavar capitais do narcotráfico.

2. O risco de reiteração delitiva é evidenciado pelo fato de o paciente já responder a ação penal por tráfico de drogas e ter voltado a delinquir após ser beneficiado com cautelares alternativas em recurso anterior (RHC nº 197.070).

3. A contemporaneidade da medida é caracterizada pelos atos de desdobramento da cadeia criminosa ocorridos em 2024, consistentes na alienação apressada de ativos imobiliários e

Documento eletrônico VDA59482944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fadf1d25-6f1f-40b0-9c35-593f1899ae06

náuticos com o fito de dissipar o patrimônio e evitar o sequestro judicial.

4. A condição de foragido do sistema prisional desde janeiro de 2024 constitui fundamento idôneo para resguardar a aplicação da lei penal e afasta a tese de falta de urgência na segregação.

5. As medidas cautelares diversas da prisão e o sequestro de bens revelaram-se insuficientes diante da atuação profissional do agravante, que continuou a operar o esquema de ocultação mesmo sob monitoramento e na clandestinidade.

IV. Dispositivo e tese:

1. Agravo regimental desprovido.

2. "A reiteração de atos de lavagem de capitais após o deferimento de cautelares alternativas e a condição de foragido do réu justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e asseguração da aplicação da lei penal."

Referências:

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), Art. 312.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, Art. 1º.

STJ. Quinta Turma. AgRg no RHC nº 208.162/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJEN 12/03/2025.

STJ. Quinta Turma. AgRg no RHC nº 218.648/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 15/09/2025.

STJ. Sexta Turma. HC nº 920.842/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 26/09/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59482944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fadf1d25-6f1f-40b0-9c35-593f1899ae06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995196 - SP (2025/0125192-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DANIEL AUGUSTO LEITE
ADVOGADOS	:	LUIZ PIRES MORAES NETO - SP204331
		YURI JANSISKI MOTTA - SP141465
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO CAR WASH. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. INEFICÁCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORES. RÉU FORAGIDO. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus a paciente denunciado por crimes de lavagem de dinheiro (Art. 1º da Lei nº 9.613/1998) no âmbito da Operação Car Wash. A defesa sustenta falta de contemporaneidade do decreto prisional e suficiência de medidas cautelares patrimoniais já impostas.

II. Questão em discussão:

A questão consiste em verificar: a) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos do Art. 312 do CPP; b) se há contemporaneidade do risco cautelar diante da alienação de bens enquanto foragido; e c) se as medidas cautelares alternativas seriam suficientes no caso concreto.

III. Razões de decidir:

1. A custódia preventiva encontra-se amparada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do modus operandi — esquema de smurfing e uso de empresas de fachada para lavar capitais do narcotráfico.

2. O risco de reiteração delitiva é evidenciado pelo fato de o paciente já responder a ação penal por tráfico de drogas e ter voltado a delinquir após ser beneficiado com cautelares alternativas em recurso anterior (RHC nº 197.070).

3. A contemporaneidade da medida é caracterizada pelos atos de desdobramento da cadeia criminosa ocorridos em 2024, consistentes na alienação apressada de ativos imobiliários e

Documento eletrônico VDA59218814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: c3081a3a-c278-468b-a844-50253c24d0f3

náuticos com o fito de dissipar o patrimônio e evitar o sequestro judicial.

4. A condição de foragido do sistema prisional desde janeiro de 2024 constitui fundamento idôneo para resguardar a aplicação da lei penal e afasta a tese de falta de urgência na segregação.

5. As medidas cautelares diversas da prisão e o sequestro de bens revelaram-se insuficientes diante da atuação profissional do agravante, que continuou a operar o esquema de ocultação mesmo sob monitoramento e na clandestinidade.

IV. Dispositivo e tese:

1. Agravo regimental desprovido.

2. "A reiteração de atos de lavagem de capitais após o deferimento de cautelares alternativas e a condição de foragido do réu justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e asseguração da aplicação da lei penal."

Referências:

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), Art. 312.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, Art. 1º.

STJ. Quinta Turma. AgRg no RHC nº 208.162/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJEN 12/03/2025.

STJ. Quinta Turma. AgRg no RHC nº 218.648/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN 15/09/2025.

STJ. Sexta Turma. HC nº 920.842/CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 26/09/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL AUGUSTO LEITE contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 237/240, que denegou a ordem de habeas corpus e manteve a sua prisão preventiva. O paciente foi denunciado como incurso no artigo 1º, caput, combinado com o § 4º (reiteração), por duas vezes, e no artigo 1º, caput e § 1º, inciso I, por quatro vezes, todos da Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 69 do Código Penal, no âmbito da denominada Operação Car Wash.

A decisão agravada fundamentou a manutenção da custódia cautelar na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Destacou-se que o agravante, mesmo estando em cumprimento de medidas cautelares alternativas fixadas anteriormente em 19/12/2023 e, posteriormente, na condição de foragido do sistema prisional após 23/01/2024, envolveu-se em novas práticas delitivas de lavagem de dinheiro, especificamente na alienação de patrimônio imobiliário e náutico para ocultar a origem ilícita dos recursos.

Em suas razões regimentais, a defesa sustenta a ilegalidade da prisão ante a suposta falta de contemporaneidade da medida, alegando que o decreto prisional de 06/12/2024 fundamentou-se em fatos ocorridos em dezembro de 2023 e janeiro de 2024, anteriores à concessão de cautelares por esta Corte no RHC nº 197.070. Argumenta ainda que a nova ordem de prisão teria cunho de "revide" à decisão que lhe impôs medidas alternativas anteriormente. Por fim, defende que o sequestro de bens já decretado seria medida suficiente e eficaz para impedir a alienação do patrimônio, tornando a prisão preventiva desnecessária e desproporcional.

O Ministério Público Federal, em parecer de e-STJ fls. 230/236, opinou pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo seu desprovimento. Salientou que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de crimes mesmo após ser beneficiado com liberdade vigiada, constitui motivação idônea para o decreto de custódia cautelar. Ressaltou,

Documento eletrônico VDA59218814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: c3081a3a-c278-468b-a844-50253c24d0f3

ademais, a condição de foragido do paciente como fundamento autônomo para garantir a aplicação da lei penal.

É o relatório.

VOTO

A análise da legalidade da prisão preventiva deve partir da sua natureza de medida extrema e excepcional, cuja decretação exige o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Conforme estabelece o Art. 312 do CPP, a segregação cautelar pode ser determinada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a prisão cautelar não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, desde que amparada em elementos concretos e individualizados que demonstrem a sua indispensabilidade no caso em exame. Não se admite a fundamentação baseada apenas na gravidade abstrata do delito, devendo o magistrado apontar o risco real que a liberdade do agente representa para os valores tutelados pela norma processual penal.

No caso em tela, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria quanto aos crimes de lavagem de dinheiro estão amplamente documentados na peça acusatória e nos elementos informativos que instruem o inquérito policial. Segundo a denúncia, o agravante operava um esquema sofisticado de branqueamento de capitais oriundos do narcotráfico, utilizando-se da técnica conhecida como smurfing ou pitufeo.

Referida modalidade criminosa consiste na fragmentação de vultosas quantias de dinheiro em espécie em inúmeros depósitos bancários de pequeno valor, realizados muitas vezes no mesmo dia e em diferentes agências, para evitar a identificação do portador e burlar os mecanismos de controle do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, que exige a comunicação de operações acima de R$ 50.000,00. Constatou-se que, no período de janeiro de 2018 a novembro de 2023, foram movimentados aproximadamente R$ 4.849.095,00 por meio de 718 operações fracionadas, montante totalmente incompatível com a ausência de ocupação lícita declarada pelo paciente.

Os indícios de autoria são reforçados pelo uso de empresas de fachada e interpostas pessoas integrantes do círculo familiar do agravante. A empresa DANPRESS TRANSPORTES LTDA, de titularidade individual de DANIEL AUGUSTO LEITE, não possui estrutura física, frota de veículos ou funcionários registrados, servindo apenas como duto para a circulação de valores ilícitos.

Ademais, a investigação revelou que o agravante utilizava contas bancárias de seu pai, RENATO AUGUSTO LEITE, e de sua esposa, LETÍCIA CARRAMASCHI, para triangular valores e adquirir ativos imobiliários de alto padrão, como o Apartamento 42 do Tapuias Residencial e o rancho "Morada da Fronteira" em Rifaina/SP. A titularidade desses bens era registrada em nome dos familiares ou de terceiros para desvincular o patrimônio da origem criminosa e da pessoa do ora agravante, permitindo o usufruto oculto dos proveitos do crime de tráfico de drogas.

Sobre a suficiência de indícios de autoria e materialidade em casos de lavagem de dinheiro profissional para a manutenção da prisão, este Tribunal já decidiu:

Documento eletrônico VDA59218814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: c3081a3a-c278-468b-a844-50253c24d0f3

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso, a custódia cautelar está adequadamente fundamentada na gravidade da conduta delituosa, pois há indícios concretos de que o agravante seja integrante de organização criminosa especializada em tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Verificou-se que o acusado teria movimentado R$ 1.951.253,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil e duzentos e cinquenta e três reais) em sua conta, montante que se revela totalmente incompatível com a renda auferida mensalmente pelo acusado, no valor de R$ 1.780,00. 3. A custódia cautelar também está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando o risco concreto de reiteração delitiva, pois consta dos autos que o agravante ostenta passagem pelo crime de porte ilegal de arma de fogo. 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 208.162/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)

A sofisticação do modus operandi e a magnitude dos valores lavados indicam que o agravante não apenas praticou atos isolados, mas estruturou uma verdadeira organização voltada à ocultação de patrimônio ilícito, o que justifica o rigor cautelar ora mantido.

A segregação cautelar de DANIEL AUGUSTO LEITE revela-se medida indispensável para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas e o elevadíssimo risco de reiteração delitiva. Os elementos probatórios colhidos na denominada Operação Car Wash evidenciam que o agravante não apenas integra, mas exerce papel de destaque em uma estrutura criminosa profissional e altamente especializada na ocultação de ativos provenientes do narcotráfico. O modus operandi empregado, caracterizado pela técnica de smurfing e pelo uso sistemático de empresas de fachada e interpostas pessoas, demonstra uma dedicação habitual e profissionalizada ao crime de lavagem de dinheiro, o que atrai a aplicação do Art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal.

O risco de recidiva é patente e decorre do histórico criminal do agravante, que já responde a processo por tráfico e associação para o tráfico de drogas (Ação Penal nº 1000076-37.2021.8.26.0530). A manutenção das atividades ilícitas, mesmo após a deflagração de investigações de grande vulto, indica que a liberdade do agente representa uma ameaça contínua à paz social e à ordem econômica. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a periculosidade do agente, aferida pela habitualidade delitiva e pelo pertencimento a organização criminosa, constitui fundamento idôneo para a custódia preventiva:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A

Documento eletrônico VDA59218814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: c3081a3a-c278-468b-a844-50253c24d0f3

> prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso, a custódia cautelar está adequadamente fundamentada na gravidade da conduta delituosa, pois há indícios concretos de que o agravante seja integrante de organização criminosa especializada em tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Verificou-se que o acusado teria movimentado R$ 1.951.253,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil e duzentos e cinquenta e três reais) em sua conta, montante que se revela totalmente incompatível com a renda auferida mensalmente pelo acusado, no valor de R$ 1.780,00. 3. A custódia cautelar também está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando o risco concreto de reiteração delitiva, pois consta dos autos que o agravante ostenta passagem pelo crime de porte ilegal de arma de fogo. 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 208.162/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)

No que tange à ineficácia de medidas cautelares anteriores, observa-se que o agravante foi beneficiado por esta Corte com a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas no julgamento do RHC nº 197.070, em 14/06/2024. Todavia, a despeito do voto de confiança depositado pelo Judiciário, o paciente demonstrou absoluto descaso com o ordenamento jurídico. Enquanto usufruía da liberdade vigiada e, posteriormente, após ter nova prisão decretada e tornar-se foragido, empenhou-se ativamente na dilapidação de seu patrimônio para frustrar a aplicação da lei.

Exemplo cristalino dessa contumácia reside na venda apressada do apartamento 1003 do Edifício Fascínio Fiusa em janeiro de 2024, efetuada por valor substancialmente inferior ao de mercado ("perdi 90 para vender logo; antes perder os 90 igual eu, do que perder tudo") e com o direcionamento do pagamento para conta de sua esposa, visando evitar o bloqueio judicial. Tal comportamento evidencia que as medidas do Art. 319 do CPP são manifestamente insuficientes para conter o ímpeto delitivo do agravante, que utiliza sua rede de contatos e familiares para prosseguir com a ocultação de proveitos criminosos mesmo sob monitoramento ou na clandestinidade. Nesse sentido, colhe-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva foi mantida em razão da gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante, consistentes na prática de crimes de lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa vinculada ao PCC, com possível utilização de empresa contratada pelo poder público para dissimulação de valores ilícitos. 2. Constatada a presença de elementos que indicam reiteração delitiva, histórico criminal e participação ativa na empresa utilizada como instrumento para os crimes, evidenciada a necessidade de acautelamento da ordem pública. 3. O fato de o agravante se encontrar foragido, associado à retomada de atividades ilícitas de forma mais estruturada, em

Documento eletrônico VDA59218814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: c3081a3a-c278-468b-a844-50253c24d0f3

tese com uso de empresa contratada pelo poder público, reforça a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e prevenir a continuidade delitiva, configurando fundamentação cautelar idônea conforme orientação consolidada desta Corte. 4. Não se verifica constrangimento ilegal por excesso de prazo, considerando a complexidade da causa, o número elevado de réus (19) e a conduta do agravante em evadir-se, o que contribuiu para eventual atraso na marcha processual. 5. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 218.648/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Dessa forma, a necessidade de interromper o fluxo financeiro da organização e impedir a continuidade da lavagem de capitais, aliada ao descumprimento do espírito das cautelares anteriormente impostas, torna a prisão preventiva o único instrumento jurídico apto a resguardar a ordem pública no presente caso.

Ademais, a manutenção da custódia cautelar de DANIEL AUGUSTO LEITE é medida imperativa para assegurar a aplicação da lei penal, diante da inequívoca condição de foragido do sistema prisional. Conforme registrado no decreto prisional originário e nas informações prestadas pelo juízo de origem, o agravante encontra-se evadido desde 23/01/2024, após o esgotamento do prazo de sua prisão temporária e a superveniência de nova ordem de prisão preventiva.

A fuga do distrito da culpa e a permanência em local incerto e não sabido constituem fundamentos autônomos e idôneos para a segregação cautelar, pois revelam a nítida intenção do agente de se furtar à persecução penal do Estado e impossibilitar a eventual execução da pena em caso de condenação. No presente caso, a situação é agravada pelo fato de que o paciente, mesmo na clandestinidade, prossegue articulando manobras patrimoniais para dissipar bens e ocultar proveitos do crime, o que reforça o receio de que sua liberdade plena frustrará definitivamente a eficácia do processo penal.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça reconhece que a evasão do réu justifica o rigor da medida extrema para garantir que o Direito Penal atinja sua finalidade precípua:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerando sua condição de foragido e a gravidade concreta da conduta delituosa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o agravante, após o cometimento do delito, evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo em local incerto e não sabido, o que inviabiliza o regular trâmite da ação penal. 4. A condição de foragido do agravante foi corroborada pela certidão do Oficial de Justiça, que

Documento eletrônico VDA59218814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: c3081a3a-c278-468b-a844-50253c24d0f3

registrou a informação da genitora do acusado sobre sua saída da cidade sem deixar contato ou endereço. 5. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça reconhece que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento válido para a decretação da segregação cautelar, a fim de garantir a futura aplicação da lei penal. 6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não são, por si sós, suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, quando presentes outros elementos concretos que demonstrem a imprescindibilidade da medida extrema. 7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se inadequada e insuficiente no caso concreto, notadamente diante da condição de foragido do agravante, circunstância que demonstra seu desinteresse em se submeter aos atos processuais e à eventual aplicação da lei penal. IV. DISPOSITIVO E TESES 8. Agravo regimental desprovido. Teses de julgamento: "1. A fuga do distrito da culpa, evidenciada pela não localização do réu para citação e pela informação de que partiu para local incerto, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, visando assegurar a aplicação da lei penal. 2. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a segregação cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal." (AgRg no RHC n. 221.842/PE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Cumpre ressaltar que a condição de foragido afasta, por si só, qualquer alegação de falta de contemporaneidade da custódia, uma vez que o risco à aplicação da lei penal permanece atual e concreto enquanto o agente não se submeter à jurisdição do Estado. A persistência do réu em manter-se homiziado demonstra um descaso frontal com as instituições judiciárias, tornando inócua qualquer medida cautelar diversa da prisão, que pressupõe, no mínimo, a disponibilidade do indivíduo para os atos do processo.

Sobre a matéria, colhe-se o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RÉU FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O fato de o agravante estar foragido afasta a alegação de falta de contemporaneidade na custódia cautelar. Precedentes. 2. Os motivos autorizadores da constrição processual encontram-se presentes, em razão de a liberdade do agravado causar riscos à conveniência da instrução processual e à aplicação da lei penal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 173.746/PB, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Portanto, diante do fundado receio de fuga e da comprovada intenção de obstar a instrução e a aplicação da lei penal, a custódia preventiva revela-se a única cautela adequada e necessária para resguardar a utilidade do provimento jurisdicional final.

No que diz respeito à alegação de que a nova prisão constitui um "revide" à decisão anterior proferida no RHC nº 197.070, tal argumento carece de qualquer lastro fático ou jurídico. A segregação cautelar ora mantida estriba-se em fatos autônomos e posteriores àquelas primeiras diligências, notadamente as evidências de que o paciente utilizou-se da liberdade para acelerar o processo de branqueamento de capitais, alienando bens por valores inferiores aos de mercado para "não perder tudo" e

Documento eletrônico VDA59218814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: c3081a3a-c278-468b-a844-50253c24d0f3

ocultando o numerário em contas de familiares. Não se trata, portanto, de reiteração de fundamentos já superados, mas de nova análise cautelar diante do descumprimento do espírito das medidas alternativas anteriormente impostas.

Por fim, a defesa defende a suficiência do sequestro de bens decretado pelo juízo de origem. Ocorre que as peculiaridades do caso demonstram que a constrição patrimonial isolada foi inócua para impedir as manobras ilícitas do agravante. O apartamento 1003 do Edifício Fascínio Fiusa, por exemplo, foi vendido justamente por não possuir matrícula individualizada à época, o que o tornou imune ao sequestro inicial e permitiu a manobra de dissipação.

A atuação profissional do agravante, que opera por meio de complexa triangulação bancária e interpostas pessoas, revela que apenas a custódia física é capaz de neutralizar a sua capacidade de gerir o patrimônio do crime e garantir que os ativos não sejam definitivamente ocultados. Nesse contexto de lavagem profissional e reiteração, as cautelares do Art. 319 do CPP são manifestamente inadequadas:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva de paciente acusada de integrar organização criminosa armada, envolvida em crimes de roubo majorado, lavagem de dinheiro e outros delitos de alta gravidade. 2. O juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva da paciente, fundamentando a decisão na presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando a gravidade concreta dos delitos imputados, a periculosidade dos agentes e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. 3. O Tribunal a quo manteve a prisão preventiva, considerando a gravidade concreta das condutas imputadas, a necessidade de resguardo da ordem pública e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta dos delitos imputados, a periculosidade dos agentes e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. 5. Saber se há violação ao princípio da contemporaneidade na decretação da prisão preventiva. 6. Saber se a prisão preventiva configura cumprimento antecipado de pena, em afronta ao princípio da presunção de inocência. III. Razões de decidir 7. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta dos delitos imputados, na periculosidade dos agentes e na insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, conforme os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 8. A gravidade concreta dos delitos, como roubo majorado e lavagem de dinheiro, e a atuação da organização criminosa estruturada justificam a necessidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. 9. Não há violação ao princípio da contemporaneidade, pois os fundamentos da prisão preventiva permanecem atuais e concretos, relacionados ao risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. 10. A prisão preventiva não configura cumprimento antecipado de pena, sendo compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que presentes os requisitos legais e fundamentação idônea. 11. As medidas

Documento eletrônico VDA59218814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: c3081a3a-c278-468b-a844-50253c24d0f3

cautelares diversas da prisão são insuficientes para garantir a ordem pública e evitar a prática de novos crimes, considerando a gravidade concreta dos delitos e a estrutura da organização criminosa. IV. Dispositivo e tese 12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313 e 319; CF/1988, art. 5º, LXI e LVII; Lei nº 8.072/90, art. 1º, II, "a" e "b", e § único, inciso V; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 2º; Lei nº 9.613/98, art. 1º, caput, § 1º, inciso II, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 926.668/RS, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.019.718/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.10.2025; STJ, AgRg no RHC 213.770/RJ, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 904.049/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24.06.2024; STJ, AgRg no HC 1.028.863/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.10.2025; STJ, AgRg no HC 994.011/CE, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 24.06.2025. (AgRg no HC n. 1.050.695/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Portanto, demonstrada a persistência da periculosidade social e a reiteração criminosa mesmo diante de ordens judiciais anteriores, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe por ser a única capaz de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão monocrática agravada que denegou a ordem de habeas corpus.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59218814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:18
Código de Controle do Documento: c3081a3a-c278-468b-a844-50253c24d0f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 995.196 / SP

Número Registro: 2025/0125192-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000763720218260530 10228165620248260506 10620833520248260506 20210044301 20240119139 23971641820248260000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ PIRES MORAES NETO
ADVOGADOS	: LUIZ PIRES MORAES NETO - SP204331
	YURI JANSISKI MOTTA - SP141465
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL AUGUSTO LEITE
CORRÉU	: LETICIA CARRAMASCHI LEITE
CORRÉU	: DANIEL SILVONI DOMICIANO DE SOUZA
CORRÉU	: RENATO AUGUSTO LEITE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL AUGUSTO LEITE
ADVOGADOS	: LUIZ PIRES MORAES NETO - SP204331
	YURI JANSISKI MOTTA - SP141465
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59450178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:04
Código de Controle do Documento: 56b02af2-492a-482a-8699-845a7f43c959

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:04
Código de Controle do Documento: 56b02af2-492a-482a-8699-845a7f43c959